

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

143

Processo n^2 : 10530.000586/97-19

Recurso nº : 118.335 Acórdão nº : 202-13.967

Recorrente: SUPERMERCADO AMORIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO AMORIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

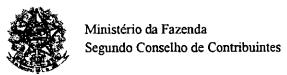
Henrique Pinheiro Ton Presidente

Dalton Cesar Cordeno de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10530.000586/97-19

Recurso nº : 118.335 Acórdão nº : 202-13.967

Recorrente: SUPERMERCADO AMORIM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada e nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA pedido de compensação, referente às parcelas pagas a maior da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, devido após o RE nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos: 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Pelo Despacho Decisório nº 102/98, ao Chefe-Substituto da SASIT em Feira de Santana – BA indeferiu a compensação pleiteada (fl. 21).

A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 23 a 32) contra a negativa do pleito.

A autoridade monocrática, de início, deferiu o pleito (fls. 34/40). Contudo, por força do Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/99, foi expedido nova Decisão DRJ/SDR nº 2.260/2000, desta vez indeferindo o pedido da contribuinte, ementando, assim, sua decisão:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos pagamentos efetuados com base em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 96 a 102), alegando, em síntese, que:

 a) a contagem do prazo prescricional deve ter início na data do transito em julgado da sentença judicial que considerou inconstitucional a majoração da cobrança;

2º CC-MF

Fl

2º CC-MF Fl.

143

Processo nº

: 10530.000586/97-19

Recurso nº Acórdão nº : 118.335 : 202-13.967

b) a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, sendo, neste momento, o início da contagem do prazo prescricional de 05 anos;

Pede em sequência:

- a) o reconhecimento da prescrição decenal para a exação em cheque;
- b) a restituição das importâncias pagas indevidamente, com a homologação das parcelas já compensadas;

É o relatório.

2º CC-MF Fl.

146

Processo nº : 10530.000586/97-19

Recurso nº : 118.335 Acórdão nº : 202-13.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2° da Lei n° 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF n° 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

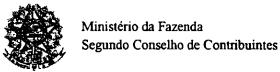
Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5° da Portaria MF nº 384/94 que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando, com bastante, propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ nº 11 de 15/06/98 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em outubro de 2000.



2º CC-MF Fl.

147

Processo nº

: 10530.000586/97-19

Recurso nº Acórdão nº

: 118.335 : 202-13.967

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressente-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles¹.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: tantum devolutum, quantum appellatum, impondo-se a averiguação, de oficio, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

DALTON CESAR CONDEIRO DE MIRANDA

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17^a edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles